

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

.....

Art. 51. Revogam-se:

I - a partir de 1º de julho de 2012, o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007; e

II - a partir da data de entrada em vigor dos arts. 14 a 20 desta Lei, o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os arts. 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação.

§ 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º Os §§ 3º a 5º do art. 7º e os incisos III a V do *caput* do art. 8º desta Lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 4º Os incisos IV a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 21 desta Lei, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

§ 5º Os arts. 28 a 45 entram em vigor 70 (setenta) dias após a data de publicação desta Lei.

Brasília, 14 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Alexandre Rocha Santos Padilha
Alessandro Golombiewski Teixeira
Miriam Belchior
Aloizio Mercadante
Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, publicada no DOU de 4/4/2012, retificado no DOU de 23/4/2012, e com redação dada pelo Anexo da Lei nº 12.715, de 17/9/2012, em vigor no primeiro dia útil do quarto mês subsequente após a publicação da Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação)

(Vide após o quadro abaixo itens acrescidos pelo Anexo à Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação dessa Medida Provisória)

(Vide também o inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, para itens subtraídos do Anexo desta Lei, em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação dessa Medida Provisória)

(Vide Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012)

NCM
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>
02.03
02.06
02.09
02.10.1
05.04
05.05
05.07
05.10
05.11
<i>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</i>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

NCM
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
Capítulo 16
Capítulo 19
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
<u>(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)</u>
2515.11.00
2515.12.10
2516.11.00
2516.12.00
30.02
30.03
30.04
3005.90.90
3815.12.10
3819.00.00
39.15
39.16
39.17
39.18
39.19
39.20
39.21
39.22
39.23
39.24
39.25
39.26
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10
4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
40.15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

NCM
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00
4202.92.00
42.03
4205.00.00
43.03
4421.90.00
4504.90.00
4818.50.00
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09

.....

.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do
Imposto sobre Produtos Industrializados
- TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

- I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;
- II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;
- III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;
- IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;
- V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;
- VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;
- VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;
- VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;
- IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;
XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;
XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;
XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;
XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;
XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;
XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;
XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;
XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;
XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;
XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;
XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;
XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;
XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e
XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

.....

SEÇÃO IX
MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;
CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

CAPÍTULO 44
MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);
- b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);
- c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);
- d) Os carvões ativados (posição 38.02);

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- e) Os artefatos da posição 42.02;
 - f) As obras do Capítulo 46;
 - g) Os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
 - h) Os artefatos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
 - ij) As obras da posição 68.08;
 - k) As bijuterias da posição 71.17;
 - l) Os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
 - m) Os artigos da Seção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria e instrumentos musicais e suas partes);
 - n) As partes de armas (posição 93.05);
 - o) Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
 - p) Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
 - q) Os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;
 - r) Os objetos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
- 2.- Na acepção deste Capítulo, considera-se “madeira densificada” a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.
- 3.- Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefatos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefatos correspondentes de madeira.
- 4.- Os artefatos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artefatos de outras posições.
- 5.- A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.
- 6.- Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo “madeira”, num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.
- Notas de subposições.
- 1.- Na acepção da subposição 4401.31, a expressão “pellets de madeira” refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serragem ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras atividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Esses pellets são em forma cilíndrica, de diâmetro e comprimento não excedendo 25 mm e 100 mm, respectivamente.
- 2.- Na acepção das subposições 4403.41 a 4403.49, 4407.21 a 4407.29, 4408.31 a 4408.39 e 4412.31, consideram-se “madeiras tropicais” os seguintes tipos de madeiras: Abura, Acajou d’Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipê,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitibá, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mahogany (Mogno), Makoré, Mandioqueira, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Pará, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau-Amarelo, Pau-Marfim, Pulai, Punah, Quaruba, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Tauari, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (44-1) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
4410.11.10	2.5
4410.11.29	2.5
4410.11.90	2.5
4410.12	2.5
4410.19	2.5
4411.12	2.5
4411.13.10	2.5
4411.13.99	2.5
4411.14	2.5
4411.9	2.5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
44.01	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serragem, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toras, briquetes, pellets ou em formas semelhantes.	
4401.10.00	- Lenha em qualquer estado	NT
4401.2	- Madeira em estilhas ou em partículas:	
4401.21.00	-- De coníferas	0
4401.22.00	-- De não coníferas	0
4401.3	- Serragem, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toras, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:	
4401.31.00	-- Pellets de madeira	NT
4401.39.00	-- Outros	NT
44.02	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.	
4402.10.00	- De bambu	NT
4402.90.00	- Outros	NT
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.	
4403.10.00	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.20.00	- Outras, de coníferas	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.4	- Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	presente Capítulo:	
4403.41.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.49.00	-- Outras	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.9	- Outras:	
4403.91.00	-- De carvalho (<i>Quercus spp.</i>)	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.92.00	-- De faia (<i>Fagus spp.</i>)	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.99.00	-- Outras	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
44.04	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.	
4404.10.00	- De coníferas	0
4404.20.00	- De não coníferas	0
4405.00.00	Lã de madeira; farinha de madeira.	NT
44.06	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.	
4406.10.00	- Não impregnados	NT
4406.90.00	- Outros	NT
44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.	
4407.10.00	- De coníferas	0
4407.2	- De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:	
4407.21.00	-- Mahogany (Mogno) (<i>Swietenia spp.</i>)	0
4407.22.00	-- Virola, Imbuia e Balsa	0
4407.25.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	0
4407.26.00	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	0
4407.27.00	-- Sapelli	0
4407.28.00	-- Iroko	0
4407.29	-- Outras	
4407.29.10	De cedro	0
4407.29.20	De ipê	0
4407.29.30	De pau-marfim	0
4407.29.40	De louro	0
4407.29.90	Outras	0
4407.9	- Outras:	
4407.91.00	-- De carvalho (<i>Quercus spp.</i>)	0
4407.92.00	-- De faia (<i>Fagus spp.</i>)	0
4407.93.00	-- De ácer (<i>Acer spp.</i>)	0
4407.94.00	-- De cerejeira (<i>Prunus spp.</i>)	0
4407.95.00	-- De freixo (<i>Fraxinus spp.</i>)	0
4407.99	-- Outras	
4407.99.10	De canafístula (<i>Pelthophorum vogelianum</i>)	0
4407.99.20	De peroba (<i>Paratecoma peroba</i>)	0
4407.99.30	De guaiuvira (<i>Patagonula americana</i>)	0
4407.99.40	De cabreúva Parda (<i>Myrocarpus spp.</i>)	0
4407.99.50	De urundei (<i>Astronium balansae</i>)	0
4407.99.60	De amendoim (<i>Pterogyne nitens</i>)	0
4407.99.70	De angico preto (<i>Piptadenia macrocarpa</i>)	0
4407.99.90	Outras	0
44.08	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.	
4408.10	- De coníferas	
4408.10.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.10.9	Outras	
4408.10.91	De pinho brasil (<i>Araucaria angustifolia</i>)	5
4408.10.99	Outras	5
4408.3	- De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:	
4408.31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	
4408.31.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.31.90	Outras	5
4408.39	-- Outras	
4408.39.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.39.9	Outras	
4408.39.91	De cedro	5
4408.39.92	De pau-marfim	5
4408.39.99	Outras	5
4408.90	- Outras	
4408.90.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.90.90	Outras	5
44.09	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades.	
4409.10.00	- De coníferas	10
4409.2	- De não coníferas:	
4409.21.00	-- De bambu	10
4409.29.00	-- Outras	10
44.10	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (<i>wafer board</i>, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	
4410.1	- De madeira:	
4410.11	-- Painéis de partículas	
4410.11.10	Em bruto ou simplesmente polidos	5
4410.11.2	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	
4410.11.21	Em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pisos (pavimentos)	0
4410.11.29	Outros	5
4410.11.90	Outros	5
4410.12	-- Painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB)	
4410.12.10	Em bruto ou simplesmente polidos	5
4410.12.90	Outros	5
4410.19	-- Outros	
4410.19.1	Painéis denominados <i>waferboard</i>	
4410.19.11	Em bruto ou simplesmente polidos	5
4410.19.19	Outros	5
4410.19.9	Outros	
4410.19.91	Em bruto ou simplesmente polidos	5
4410.19.92	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	5
4410.19.99	Outros	5
4410.90.00	- Outros	5
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	
4411.1	- Painéis de média densidade (denominados MDF):	
4411.12	-- De espessura não superior a 5 mm	
4411.12.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.12.90	Outros	5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

4411.13	-- De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm	
4411.13.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.13.9	Outros	
4411.13.91	Recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pisos (pavimentos)	0
4411.13.99	Outros	5
4411.14	-- De espessura superior a 9 mm	
4411.14.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.14.90	Outros	5
4411.9	- Outros:	
4411.92	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm ³	
4411.92.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.92.90	Outros	5
4411.93	-- Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³	
4411.93.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.93.90	Outros	5
4411.94	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm ³	
4411.94.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.94.90	Outros	5
44.12	Madeira compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.	
4412.10.00	- De bambu	5
4412.3	- Outras madeiras compensadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:	
4412.31.00	-- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo	5
4412.32.00	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	5
4412.39.00	-- Outras	5
4412.9	- Outras:	
4412.94.00	-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	5
4412.99.00	-- Outras	5
4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	10
4414.00.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.	10
44.15	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.	
4415.10.00	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	0
4415.20.00	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	0
4416.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas.	
4416.00.10	De carvalho (<i>Quercus spp.</i>)	0
4416.00.90	Outros	0
4417.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.	
4417.00.10	Ferramentas	0
4417.00.20	Formas, alargadeiras e esticadores, para calçados	0
4417.00.90	Outros	0
44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pisos	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	(pavimentos) e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira.	
4418.10.00	- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	0
4418.20.00	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	0
4418.40.00	- Armações para concreto	5
4418.50.00	- Fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	5
4418.60.00	- Postes e vigas	5
4418.7	- Painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos):	
4418.71.00	-- Para pisos (pavimentos) em mosaico	0
4418.72.00	-- Outros, de camadas múltiplas	0
4418.79.00	-- Outros	0
4418.90.00	- Outras	5
4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha.	0
44.20	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.	
4420.10.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira	0
4420.90.00	- Outros	0
44.21	Outras obras em madeira.	
4421.10.00	- Cabides para vestuário	0
4421.90.00	- Outras	0

.....

.....